



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

## TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01

que presta

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**

Aos 09 dias do mês março de dois mil e quinze, na sede da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, na cidade de Curitiba/PR, às 14:00 horas, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, no RG sob o nº 7826428/SP, residente na Rua José Pancetti, 250, casa, Jotinga, Rio de Janeiro/RJ, no bojo da "Operação Lava Jato", compareceu espontaneamente o colaborador, devidamente assistido por sua advogada BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153.879, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e ATHAYDE RIBEIRO COSTA, para prestar as seguintes declarações. Inquirido o colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** RESPONDEU: QUE a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. QUE, questionado especificamente sobre o seu relacionamento com a pessoa de MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES [MARIO GOES], o depoente mencionou que ratifica o quanto disse sobre MARIO GOES nos termos de colaboração de números 3, 4, 5 e 7; QUE conheceu MARIO GOES em 1997, aproximadamente, tendo se tornado seu amigo pessoal a partir do ano 1999 ou 2000; QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, representantes de grande empreiteiras passaram a procurar MARIO GOES com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO), SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), passaram a utilizar-se do MARIO GOES para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em decorrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS; QUE em indagado como recebia

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada; QUE neste ato o COLABORADOR apresenta manuscritos que detalham os pagamentos de propinas que conseguiu identificar, em um primeiro momento, como recebidas de MARIO GOES no exterior; QUE também apresenta dois extratos de transferência bancária que conseguiu localizar, nos quais expressamente consta depósitos oriundos da conta de MARIO GOES, chamada MARANELLE, para a conta RHEA COMERCIAL INC. do COLABORADOR, o primeiro no valor de EUR 300.000,00 (trezentos mil euros) e outro no valor de EUR 450.750,00 (quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta euros), ambos realizados em 12/04/10; QUE o depoente não consegue rememorar, neste momento, em virtude por quais empreiteiras, ou em virtude de que contratos da PETROBRAS, esses pagamentos se referiam, visto que, conforme já mencionado, MARIO GOES operacionaliza os pagamentos de propinas de várias empreiteiras e em decorrência de diversas obras da PETROBRAS ao mesmo tempo; QUE essa baixa entre os valores das propinas pendentes de pagamentos e pagas, por obras da PETROBRAS, era efetuado entre o COLABORADOR e MARIO GOES contemporaneamente aos pagamentos, mas, em virtude do lapso temporal decorrido, não consegue se recordar agora destes depósitos específicos; QUE também apresenta neste ato o extrato de 2 (dois) depósitos que foram efetuados por MARIO GOES, por intermédio de sua conta PHAD CORPORATION, na conta BACKSPIN MANAGEMENT SA, pertencente ao COLABORADOR, nos valores de US\$ 5.887.880,61 e US\$ 13.068,00; QUE além dos pagamentos efetuados no exterior o COLABORADOR também recebia de MARIO GOES quantias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 400 mil ou R\$ 500 mil, montantes estes que geralmente o COLABORADOR buscava na residência de MARIO GOES, na Estrada das Canoas, no Rio de Janeiro/RJ; QUE lembra ter ido buscar, aproximadamente, de 10 a 15 vezes, tais pagamentos propinas de MARIO GOES; QUE MARIO GOES efetuava ao COLABORADOR os pagamentos de sua parte das propinas e também do percentual devido a RENATO DUQUE; QUE o COLABORADOR ficava, assim, responsável por repassar a parte de RENATO DUQUE pessoalmente, na maioria das vezes mediante

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o COLABORADOR ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS; QUE o COLABORADOR repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a DUQUE na própria sala deste na PETROBRAS, no edifício EDISE (edifício-sede); QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado; QUE perguntado se recebeu pagamentos de propinas por parte de MARIO GOES no interesse da empresa ENGECAMPO ENGENHARIA, o COLABORADOR afirma que sim; QUE a empresa ENGECAMPO de fato prometeu e pagou, via MARIO GOES, vantagens indevidas ao COLABORADOR em virtude de contrato que ela pretendia firmar com a PETROBRAS; QUE houve promessas por parte da ENGECAMPO de pagamentos de propinas em três ou quatro contratos por ela celebrados com a PETROBRAS, mas que tal empresa não efetuou ao COLABORADOR, via MARIO GOES, o pagamento da totalidade de valores que ela prometera; QUE perguntado se recebeu pagamentos de propinas por parte de MARIO GOES no interesse da empresa ENGECAMPO ENGENHARIA, o COLABORADOR afirma que sim; QUE perguntado se recebeu promessa de pagamento de propinas por parte de MARIO GOES no interesse da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA, o COLABORADOR afirma que sim, sendo que tal empresa é do Grupo da MPE/EBE, já representada por MARIO GOES nestes pagamentos de vantagens ilícitas; QUE não se recorda exatamente em qual foi o contrato ou contratos em decorrência dos quais esta empresa ofereceu e efetuou pagamentos de vantagens ilícitas; QUE indagado acerca de pagamentos de propinas por MARIO GOES no interesse das empresas Lund, Mohr & Giaever – Enger Marin As (LGM MARIN), Ferrostaal Industrieanlagen Oleo e Gas do Brasil Ltda, Thrustmaster Of Texas; QUE indagado acerca de pagamentos de propinas, via MARIO GOES, pela empresa TECHNIP Brasil Engenharia Instalações e Apoio Marítimo Ltda, BRS Middle East (L.L.C.) o COLABORADOR não conseguiu recordar; QUE o COLABORADOR menciona que não obstante LUCELIO GOES também fosse sócio da empresa RIOMARINE, nunca recebeu dele qualquer pagamento de vantagens indevidas, tampouco com ele conversou sobre este tema; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

  
**Pedro José Barusco Filho**

Depoente

  
**Beatriz Catta Preta**

Advogada (OAB/SP 153.879)

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

  
**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República

DATE	AMOUNT	ORIGIN	REMARKS
01.03.05	250000	<u>CLIENT-Pam</u>	Jpi
19.06.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
06.07.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.08.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
06.09.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
05.10.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.11.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
06.12.06	79300	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.01.07	68500	<u>CLIENT-Pam</u>	
07.02.07	68500	<u>CLIENT-Pam</u>	
14.06.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
11.07.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
13.08.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
12.09.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
11.10.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
31.10.07	85750	<u>CLIENT-Pam</u>	
13.11.07	76450	<u>CLIENT-Pam</u>	
16.11.07	85750	<u>CLIENT-Pam</u>	
28.11.07	85750	<u>CLIENT-Pam</u>	
18.12.07	85750	<u>CLIENT-Pam</u>	
15.01.08	51700	<u>CLIENT-Pam</u>	
30.01.08	50000	<u>CLIENT-Pam</u>	
15.02.08	50000	<u>CLIENT-Pam</u>	
29.02.08	50000	<u>CLIENT-Pam</u>	
06.03.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.04.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
07.05.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
26.05.08	67300	<u>CLIENT-Pam</u>	
06.06.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
10.06.08	67300	<u>CLIENT-Pam</u>	
24.06.08	67300	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.07.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
16.07.08	373348,75	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,61 US\$
17.07.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
30.07.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
14.08.08	67075	<u>CLIENT-Pam</u>	
05.09.08	62500	<u>CLIENT-Pam</u>	
02.12.08	600000	<u>CLIENT-Pam</u>	
11.12.08	117500	<u>CLIENT-Pam</u>	
05.02.09	50000	<u>CLIENT-Pam</u>	
02.03.09	194965	<u>CLIENT-Pam</u>	
09.03.09	83475	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,26 US\$
23.03.09	186600	<u>CLIENT-Pam</u>	
25.03.09	90100	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,36 US\$
09.04.09	90762	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,37 US\$
22.04.09	86125	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,30 US\$
30.04.09	89093,4	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,32 US\$
14.05.09	92468,15	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,37 US\$
27.05.09	93818,05	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,39 US\$
15.06.09	93143,1	<u>CLIENT-Pam</u>	1 EU = 1,38 US\$
29.07.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
05.08.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
12.08.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
19.08.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
26.08.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	

DOLÉ MG

6.728.343,00

V  


Sheet1

02.09.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
09.09.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
16.09.09	95600	<u>CLIENT-Pam</u>	
30.09.09	271091,85	<u>CLIENT-Pam</u>	
02.10.09	167891,64	<u>CLIENT-Pam</u>	
08.10.09	113568	<u>CLIENT-Pam</u>	
14.10.09	50681,4	<u>CLIENT-Pam</u>	
18.01.11	81484	<u>CLIENT-Pam</u>	1 CHF = 1,04 US\$
24.01.11	73080	<u>CLIENT-Pam</u>	1 CHF = 1,05 US\$
31.01.11	73776	<u>CLIENT-Pam</u>	1 CHF = 1,06 US\$
07.02.11	72384	<u>CLIENT-Pam</u>	1 CHF = 1,04 US\$
14.02.11	71688	<u>CLIENT-Pam</u>	1 CHF = 1,03 US\$
28.03.14		<u>CLOSING FORM</u>	

V  
AM



- |     |                               |   |            |
|-----|-------------------------------|---|------------|
| 1.  | 10 x US\$ 80 <sup>000</sup>   | (03.08.09) a (05.10.09)                     | 800.000    |
| 2.  | 6 x US\$ 98 <sup>000</sup>    | (25.08.09) a (10.11.09)                     | 588.000    |
| 3.  | 2 x US\$ 87.200               | (03.12.09) a (22/12/09)                     | 174.400    |
| 4.  | 4 * EU 73400<br>EU = 1,3 US\$ | (08.12.09) a (19.01.09)                     | 381.600    |
| 5.  | 1 x CHF 450.750,00            | 12/4/2010 US\$ = 0,91 CHF                   | 495.329,6  |
| 6.  | 1 x EU 300.000                | 12/4/2010 EU = 1,25 US\$                    | 375.000    |
| 7.  | 1 x CHF 549.250               | 04/05/2010 CHF = 1,08 US\$                  | 592.591,4  |
| 8.  | 1 x US\$ 200                  | 20/04/2010                                  | 200.000    |
| 9.  | 1 x EU 343.550                | 20/04/2010 EU = 1,25                        | 429.437,50 |
| 10. | 1 x US\$ 300.000              | 04/05/2010                                  | 300.000    |
| 11. | 1 x US\$ 200.000              | 20/05/2010                                  | 200.000    |
| →   | 1 x US\$ 836.500              | 05/07/2010                                  | 836.500    |
| 12. | 4 x CHF 185.000               | (04/8/2010) a (20/8/2010) - CHF = 1,03 US\$ | 759.102,0  |
| 13. | 1 x CHF 195.000               | (25/08/2010) - CHF = 1,03 US\$              | 200.833,65 |
| 14. | 5 x EU 137.280                | (04/08/2010) a (20/09/2010) EU = 1,25 US\$  | 858.000    |
| 15. | 1 x CHF 362.400               | (28/9/2010) - CHF = 1,01 US\$               | 366.024    |

$\Sigma$  US\$ ~~6.717.548,20~~

7.554.048,26

RHEA MG

K  
AEP



AUDINA TREUHAND AG  
 Landstrasse 97  
 Postfach 17  
 9494 SCHAAN

February 27, 2012

**Credit advice**

511625 00 00 333 DAYDREAM PROPERTIES LTD

TFR FROM PHAD CORPORATION REFERENCE : BALANCE OF ACCOUNT 11007209400007P USD 13'163.05 LESS CORRESPONDENTS CHARGES		USD	13 068.00
Value : February 27, 2012			
USD United States Dollar	To your credit	USD	13 068.00

Ref.: VIR02248 TPTJ50GXZ0

89U J1

This advice bears no signature.

Very truly yours.



Name: RHEA COMERCIAL INC.

Issue date, 12.04.10

RHEA COMERCIAL INC.

COMPTE COURANT STANDARD

Acct: 606419/001.000.001 CHF

HOLD MAIL

Inst: PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

R

C R E D I T A D V I C E

According to instructions received on 12.04.10,  
we credit your account:

PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

CHF 450.750,00

MARANELLE

=====

Value 12.04.10

to your CREDIT

Yours faithfully,

Form without signature

Form.9020020

Ref. : ZVK 56710  
094-0559525

Name: RHEA COMERCIAL INC.

Issue date, 12.04.10

RHEA COMERCIAL INC.

COMPTE COURANT STANDARD

Acct: 606419/001.000.978 EUR

HOLD MAIL

R

Inst: PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

C R E D I T A D V I C E

According to instructions received on 12.04.10,  
we credit your account:

PAYMENT BY ORDER OF A CLIENT

EUR 300.000,00

MARANELLE

=====

Value 12.04.10

to your CREDIT

Yours faithfully,

Form without signature

Form.9020020

Ref. : ZVK 56710  
094-0559523



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

## TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 02

que presta

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**

Aos 09 dias do mês março de dois mil e quinze, na sede da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, na cidade de Curitiba/PR, às 14:00 horas, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, no RG sob o nº 7826428/SP, residente na Rua José Pancetti, 250, casa, Jotinga, Rio de Janeiro/RJ, no bojo da "Operação Lava Jato", compareceu espontaneamente o colaborador, devidamente assistido por sua advogada BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153.879, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e ATHAYDE RIBEIRO COSTA, para prestar as seguintes declarações. Inquirido o colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** RESPONDEU: QUE a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE indagado acerca do eventual pagamento de vantagens indevidas por parte da OAS em decorrência das obras que executou no GASODUTO PILAR-IPOJUCA e no GASODUTO URUCU-MANAUAS (COARI) o COLABORADOR mencionou ter recebido de MARIO GOES, na condição de operador da empreiteira OAS, vantagens indevidas em decorrência de ambos os contratos firmados; QUE em relação ao contrato firmado pela OAS, com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S/A (TAG), subsidiária ou SPE da PETROBRAS, no interesse da construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA, na Bahia, houve pagamento de vantagens indevidas em torno de 2% (dois por cento) do valor total do contrato e aditivos; QUE questionado acerca da distribuição destes 2% de vantagens indevidas o colaborador especificou que, metade do valor (1%) ficava com o próprio PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, sendo negociada diretamente por JOÃO VACCARI com os representantes da empreiteira; QUE da outra metade do valor das vantagens indevidas (1%), eram descontadas as despesas de MARIO GOES para a emissão das notas, em torno de 20%, sendo que o restante era dividido na proporção de 40% para RENATO DUQUE, 30% para o próprio COLABORADOR e 30% para MARIO GOES; QUE perguntado sobre o valor repassado por GOES em decorrência dessa obra diz não lembrar da quantia, mas que certamente girava em torno de 1% do contrato,

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cuja divisão ocorria na forma acima mencionada; QUE MARIO GOES efetuava os pagamentos de vantagens indevidas no exterior e, eventualmente, no Brasil em espécie; QUE especificamente em relação as vantagens indevidas pagas pela OAS, em decorrência deste contrato sobre o Gasoduto Pilar-Ipojuca, não se recorda extamente se os depósitos foram feitos por MARIO GOES no exterior ou se o dinheiro foi entregue por ele ao COLABORADOR no Brasil; QUE indagado por qual motivo houve pagamento de vantagens indevidas em decorrência desta obra, já tratava-se de contrato da TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S/A (TAG), o COLABORADOR mencionou que foi em decorrência do fato do processo seletivo ter sido conduzido pela Diretoria de Serviços, mas especificamente pela Gerência de Engenharia por ele dirigida; QUE em decorrência do contrato firmado pelo CONSÓRCIO GASAM, integrado pela OAS e pela ETESCO, com a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S/A (TUM), no interesse da construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI, também houve o pagamento de vantagens indevidas pela OAS para a Diretoria de Serviços da PETROBRAS, em torno de 2% (dois por cento) do valor total do contrato e aditivos; QUE questionado acerca da distribuição destes 2% de vantagens indevidas o colaborador especificou que foi idêntica àquela efetuada pela OAS em decorrência das obras no GASODUTO PILAR-IPOJUCA, sendo que , metade do valor (1%) ficava com o próprio PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, sendo negociada diretamente por JOÃO VACCARI com os representantes da empreiteira; QUE da outra metade do valor das vantagens indevidas (1%), eram descontadas as despesas de MARIO GOES para a emissão das notas, em torno de 20%, sendo que o restante era dividido na proporção de 40% para RENATO DUQUE, 30% para o próprio COLABORADOR e 30% para MARIO GOES; QUE do mesmo modo, também não se recorda do valor exato repassado por GOES em decorrência dessa obra do GASODUTO URUCU-COARI, mas que certamente girava em torno de 1% do contrato, cuja divisão ocorria na forma acima mencionada; QUE também não se recorda se MARIO GOES efetuou os pagamentos das vantagens indevidas decorrentes do contrato do GASODUTO URUCU-COARI em espécie no Brasil, ou mediante depósitos no exterior; QUE indagado por qual motivo houve pagamento de vantagens indevidas em decorrência desta obra, já tratava-se de contrato da firmado pela TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S/A (TUM), o COLABORADOR mencionou que, tal como o GASODUTO PILAR-IPOJUCA, foi em decorrência do fato de que o processo seletivo foi conduzido pela Diretoria de Serviços, mas especificamente pela Gerência de Engenharia por ele dirigida à época; QUE indagado o COLABORADOR se MARIO GOES tratou do pagamento das vantagens indevidas decorrentes das obras no GASODUTO URUCU-COARI e no GASODUTO PILAR-IPOJUCA com algum(ns) executivo(s) da OAS, o COLABORADOR afirmou que as tratativas sobre as propinas destas obras foram feitas por AGENOR FRANKLIN MEDEIROS; QUE o COLABORADOR menciona, inclusive, ter conversado por algumas vezes com AGENOR FRANKLIN MEDEIROS sobre os pagamentos de vantagens indevidas por intermédio de MARIO GOES, mas que nestas conversas não entravam em detalhes sobre a forma de operacionalização dos pagamentos; QUE indagado se representantes da empreiteira ETESCO também prometeram ao COLABORADOR o pagamento de vantagens em decorrência da obra

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

no gasoduto URUCU-COARI, o depoente mencionou que não, haja vista que sua participação no Consórcio GASENE era mínima, sendo que todas as questões relativas ao consórcio foram tratadas pela OAS; QUE indagado como o Ex-diretor de Serviços, RENATO DUQUE, recebeu a sua quota-parte das vantagens indevidas decorrentes dos contratos de firmados pela OAS no interesse das obras dos gasodutos de PILAR-IPOJUCA e UCURU-COARI, o COLABORADOR menciona que MARIO GOES sempre lhe repassou a parte da propina que lhe cabia, quanto a parte da propina de RENATO DUQUE; QUE o COLABORADOR ficava, assim, responsável por repassar a parte de RENATO DUQUE pessoalmente, na maioria das vezes mediante pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o COLABORADOR ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS; QUE o COLABORADOR repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a DUQUE na própria sala deste na PETROBRAS, no edifício EDISE (edifício-sede); QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.



**Pedro José Barusco Filho**

Depoente



**Beatriz Cattá Preta**

Advogada (OAB/SP 153.879)

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República



**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República



# Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

## TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 03

que presta

**PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**

Aos 09 dias do mês março de dois mil e quinze, na sede da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, na cidade de Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, no RG sob o nº 7826428/SP, residente na Rua José Pancetti, 250, casa, Jotinga, Rio de Janeiro/RJ, no bojo da "Operação Lava Jato", compareceu espontaneamente o colaborador, devidamente assistido por sua advogada BEATRIZ CATTÀ PRETA, OAB/SP 153.879, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON e ATHAYDE RIBEIRO COSTA, para prestar as seguintes declarações. Inquirido o colaborador **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** RESPONDEU: QUE a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. QUE indagado se consegue identificar as informações constantes em documento apreendido no computador pessoal de MARIO GOES, que acompanha este termo, o COLABORADOR identifica os termos "OSCAR vend por 320,000" e "CHARLES: 700,000", como sendo dois aviões que adquiriu com MARIO GOES, mediante o abatimento por este de valores que seriam devidos ao COLABORADOR em decorrência de propinas de contratos da PETROBRAS; QUE os termos OSCAR e CHARLES, são os prefixos das aeronaves nas quais teve sociedade oculta com MARIO GOES; QUE assim consegue identificar que o termo no documento "Gr@" refere-se ao próprio COLABORADOR; QUE tal qual consta neste documento o COLABORADOR teve sociedade de 1/3 nas referidas aeronaves; QUE o OSCAR possivelmente se refere a aeronave BARON, e CHARLES se refere a aeronave KING AIR; QUE todavia, recorda-se ter se utilizado apenas uma vez de cada uma destas aeronaves; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

  
**Pedro José Barusco Filho**

Depoente

  
**Beatriz Cattà Preta**

Advogada (OAB/SP 153.879)

**Roberson Henrique Pozzobon**

Procurador da República

  
**Athayde Ribeiro Costa**

Procurador da República



## MINES

Vlr total : R 3.500.000,00

Div : 6 ( 2Gr! +2Gr@ + 1(60/40) + 1 xxx)

Pgto : R 700.000 of + 2.800.000 f / 2 = U 1,400,000

Xxx → R\$ 700.000 → (20+20 + 10 +10 +10+10 +20 )

Em fev pgs até 3<sup>rd</sup>

Gr@ = 3.500.000 /6 =583.300 x2,6 = 1.516.500

Gr! = 3.500.000 /6 = 583.300 x 2 = 1.166.600

$\frac{2.683.200}{2} = U 1,341,600$

1) pgto em oct 07

1st prt 20% 1,400,000 → 280,000

Da part em U 1,341,600 x 20% = 268,300

Pgto to Gr @ + Gr!

Dedznd part Gr@ KA → 127,000

Oscar vend por 320,000 → 320,000 /3 = 106,600

Charles : 700,000 → Gr@ prt ; 1/3 → 700,000 / 3 = 233,300

$233.300 - 106,600 = 126,700 \rightarrow 127,000$

$268,300 - 127.000 = 141,300$

**Pgt : 141,300 pgs em 4 x jnt c/ 2<sup>nd</sup> part Gr@ UQ-3 → 201,700 =**

**= 141,300+201,700 = 343,000 / 4 = 85,750 dir K S**

1<sup>st</sup> → 30/10/07

2<sup>nd</sup> → 15/11/07

3<sup>rd</sup> → 30/11/07

4<sup>th</sup> → 15/12/07

2) pgto em 09/02/08 – US\$ 280.000 → equiv 20% US \$ 1,400,000

Y  
[Handwritten signature]



$\text{Gr@} + \text{Gr!} = \text{US } \$ 1,341,600 \times 20\% = \text{US\$ } 268,320$

**US\$ 268,300 a pagar → acertar c/Gr@ (11/02/08)**

**Acertado 21/02/08 → pgt em 4 partes de 67,075 em (10/3 + 10/4 + 10/5 + 10/6)**

✓  
RPP